

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, que *altera dispositivos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no intuito de aprimorar e simplificar procedimentos da instrução de operações de crédito.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução (PRS) nº 18, de 2010, do Senador Romero Jucá, de ementa em epígrafe.

A proposta é composta por três artigos. O primeiro acrescenta os §§ 7º a 9º ao art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, no intuito de permitir que operações de crédito que hoje requerem análise prévia da parte do Ministério da Fazenda sejam instruídas diretamente pelas instituições financeiras. O projeto prevê que a citada análise será dispensada nas seguintes situações:

- a) quando o montante da operação for menor que R\$ 600 mil; ou
- b) quando o ente não tiver atingido 70% dos limites para a dívida consolidada líquida, fixados na Resolução nº 40, de 2001; os tetos que deverão ser observados no final das eventuais trajetórias de ajuste gradual, em 2016, são os seguintes:
 - para os estados e o Distrito Federal, 200% da receita corrente líquida (RCL);
 - para os municípios, 120% da RCL.

Em síntese, as operações no valor de até R\$ 600 mil, ainda que acima do limite prudencial estipulado, ou que sejam maiores do que esse valor, mas que estejam abaixo do limite, não precisarão ser analisadas pelo Ministério Fazenda.

Além disso, o art. 1º exclui do procedimento anterior as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e as operações de concessão de garantia, que possuem limites específicos, bem como estabelece que as instituições financeiras deverão (i) realizar todas as verificações definidas na Resolução nº 43, de 2001, e manter em sua guarda, pelo prazo de cinco anos após a liquidação final da operação, toda a documentação que foi utilizada, franqueando o seu acesso ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda e aos órgãos de fiscalização e controle, e (ii) encaminhar, mensalmente, ao aludido ministério, as informações relativas a cada uma das operações de crédito contratadas, bem como dos valores utilizados para os cálculos dos limites de que trata a resolução ora considerada.

O art. 2º, por sua vez, ajusta o *caput* do art. 31 da resolução em comento, explicitando que as operações instruídas diretamente pelas instituições financeiras não estão sujeitas aos prazos fixados para autorização ou indeferimento das operações submetidas ao Ministério da Fazenda.

O último artigo constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor arrola os seguintes argumentos:

A obrigatoriedade de exame de todas as propostas de operações de crédito obriga o Ministério da Fazenda a dispensar atenção tanto às operações de pequeno valor (muitas vezes contratadas no âmbito de programas federais, com procedimentos homogêneos de contratação), quanto às operações mais relevantes, que contêm efetivo risco à estabilidade fiscal do ente federado.

A idéia é repassar à instituição financeira concedente do crédito, para esses casos, a tarefa de examinar os limites e condições estipulados na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. A instituição financeira ficaria obrigada a dar ampla transparência aos valores e condições efetivamente contratados, nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional,

estabelecendo um adequado fluxo de informações, de modo a lhe dar transparéncia, como preconizado pela LRF.

Por fim, impõe-se notar que não foram apresentadas emendas ao presente projeto.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Impõe-se notar, primeiramente, que inexiste, na proposição em apreço, algo que destoe dos mandamentos constitucionais, tampouco da boa técnica legislativa. Quanto ao mérito, consideramos extremamente oportuna a presente iniciativa. Como destacado pelo Senador Romero Jucá na Justificação do PRS nº 18, de 2010, nos dez anos seguintes à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o número de operações cresceu fortemente, sobrecarregando a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e comprometendo a qualidade das suas análises.

À luz desse desdobramento, nada mais lógico do que exigir que as instituições financeiras se responsabilizem pela qualidade da parte menos sensível, do ponto de vista fiscal, dos empréstimos que elas mesmas concedem. É uma maneira, inclusive, de sinalizar para o mercado que o Governo Federal deixará de atuar como garantidor implícito das operações contratadas. Trata-se de um desenvolvimento institucional imprescindível para que uma verdadeira cultura de responsabilidade fiscal instale-se entre nós, na qual os entes subnacionais e os seus credores assumirão integralmente os riscos das suas decisões de investimento.

Claro que esse desenvolvimento requer algumas salvaguardas. Ademais, a LRF impõe deveres ao Ministério da Fazenda dos quais ele não pode afastar-se. É preciso monitorar os indicadores de endividamento dos governos estaduais e municipais para que estes não gerem riscos sistêmicos para todo o setor público. Daí a previsão de que as operações mais relevantes continuarão sendo submetidas à STN, a qual, além do mais, contará com um

amplo conjunto de informações para assegurar a efetividade do controle sob a sua responsabilidade.

Destacamos, no entanto, que o PRS nº 18, de 2010, contém algumas impropriedades estilísticas, o que requererá a apresentação de várias emendas de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, bem como considerando a inexistência de óbices de natureza constitucional, legal e regimental, voto favoravelmente ao PRS nº 18, de 2010, com as seguintes Emendas de Redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE (ao PRS nº 18, de 2010)

Substitua-se no § 7º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, a expressão “instruídos pelo ente diretamente junto à instituição financeira” pela expressão “instruídos diretamente pela instituição”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE (ao PRS nº 18, de 2010)

Substitua-se no inciso I do § 7º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, a expressão “inferior ao equivalente a R\$ 600.000,00” pela expressão “inferior a R\$ 600.000,00”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE (ao PRS nº 18, de 2010)

Substitua-se no inciso II do § 7º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de

2010, a expressão “70% do limite” pela expressão “70% (setenta por cento) do limite”.

EMENDA DE REDAÇÃO N° – CAE
(ao PRS nº 18, de 2010)

Substitua-se no inciso I do § 9º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, as expressões “nesta resolução” e “franqueando acesso” pelas expressões “nesta Resolução” e “franqueando o seu acesso”, respectivamente.

EMENDA DE REDAÇÃO N° – CAE
(ao PRS nº 18, de 2010)

Substitua-se no *caput* do art. 31 da Resolução nº 43, de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2010, a expressão “não instruídas diretamente junto à instituições financeiras” pela expressão “não instruídas diretamente por instituições financeiras”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator